



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42116 - PE (2021/0238142-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE EDERALDO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANHARÓ-PE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O mero inconformismo com a decisão agravada, sem enfrentamento de seus fundamentos, não legitima a interposição de agravo regimental.
2. O manejo de reclamação contra decisão proferida em cumprimento de determinação do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração de desobediência a seus comandos, não se prestando à reforma da nova decisão prolatada pela autoridade judiciária o mero descontentamento da parte com seu teor.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42116 - PE (2021/0238142-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE EDERALDO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANHARÓ-PE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O mero inconformismo com a decisão agravada, sem enfrentamento de seus fundamentos, não legitima a interposição de agravo regimental.

2. O manejo de reclamação contra decisão proferida em cumprimento de determinação do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração de desobediência a seus comandos, não se prestando à reforma da nova decisão prolatada pela autoridade judiciária o mero descontentamento da parte com seu teor.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta por JOSÉ EDERALDO PEDRO DA SILVA em razão de ato jurisdicional praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sanharó (PE) na Ação Penal n. 0000828-26.2014.8.17.1240, consubstanciado na prolação de nova decisão de pronúncia por determinação do STJ nos autos do HC n. 560.355/PE, alegadamente em desobediência aos comandos impostos no julgamento desta Corte.

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática prolatada, que negou seguimento à reclamação, reiterando os argumentos expendidos na inicial e pugnando pelo reconhecimento de sua procedência.

O reclamante é réu nos autos do Processo n. 0000828-26.2014.8.17.1240, no qual foi acusado de integrar, juntamente com outros pronunciados, organização criminosa dedicada à prática de homicídios diversos, apurados em diferentes feitos. O processo é extremamente complexo e deriva de desmembramento de outro, cuidando especificamente do homicídio praticado em desfavor de JEFFERSON CONCEIÇÃO DA SILVA.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões, aduzindo que o magistrado, na decisão de pronúncia, teria realizado a desejável "análise superficial da prova existente nos

autos, indicando os trechos das conversações telefônicas entre os vários corréus, resultado de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas" (fl. 93), sem adentrar a valoração das provas, tal como exigido nessa fase processual. Pontou ainda que a decisão teria permanecido irrecorrida, sustentando a inadequação da via eleita pelo réu para questioná-la.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma. Veicula entendimento de inocorrência de desobediência aos comandos do HC n. 560.355/PE, estando assim fundamentada (fl. 64):

A nova decisão de pronúncia, prolatada por determinação desta Corte, não padece dos vícios que lhe são imputados, Trata-se de peça que traz os elementos de convicção do magistrado para sua prolação, em atendimento ao §1º do art. 413 do Código de Processo Penal e ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que impõem adequada fundamentação às decisões judiciais.

Houve também a necessária cautela para que não se adentrasse o mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Conselho de Sentença.

Considero que a peça descreve, com a profundidade exigível, a atuação dos denunciados em concurso de pessoas, com divisão de tarefas que culminaram no homicídio investigado. A responsabilidade do ora reclamante dentro da organização criminosa foi adequadamente descrita, bem como a de todos os demais integrantes, com a objetividade exigível. Houve expressa manifestação judicial sobre a presença de indícios da ocorrência das qualificadoras e da necessidade de exame pelo Conselho de Sentença, que deverá, oportunamente, valorá-las.

O agravante não demonstrou desacerto na decisão agravada, insistindo nos argumentos veiculados na petição inicial desta reclamação, adequadamente enfrentados e afastados pela decisão recorrida.

Prossigo, apenas por cautela, observando que a nova sentença de pronúncia descreve a atuação dos denunciados em atividade de grupo de extermínio, apontando a prática de um homicídio para assegurar a impunidade de outro. Há a expressa menção da maneira através da qual os pronunciados contribuíram para a prática do crime, agindo em unidade de desígnios. A atuação do reclamante é adequadamente descrita, com apoio em prova testemunhal e conteúdo de interceptação telefônica levada a cabo.

O que se percebe é que o agravante insiste nos mesmos argumentos apresentados na peça inicial desta reclamação, já adequadamente afastados.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0238142-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Rcl 42.116 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008282620148171240 8282620148171240

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE EDERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANHARÓ-PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EMMERSON LIMA DE MACEDO
CORRÉU : RENATO GONCALVES FERREIRA
CORRÉU : ALAN JONNYS DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU : ALDO ELVIS OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ISRAEL JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : ERICK GUSTAVO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANHARÓ-PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52165518945265119@ 2021/0238142-5 - Rcl 42116 Petição : 2021/0074383-0 (AgRg)